



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI

Nº003/2025

(Dispõe sobre alterações na Lei nº 584, de 24 de junho de 1987 - Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Embu-Guaçu).

André George Neres de Farias, Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais, e consoante do disposto no inciso III do art. 46 da Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 584, de 1987, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. O Estágio Probatório será de três anos, a partir da nomeação e posse do servidor, período em que serão avaliadas aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ou função pública.

§ 1º No processo de avaliação de desempenho serão observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 2º Insere o art. 13-A na Lei nº 584, de 1987, que terá a seguinte redação:

Art. 13-A. O processo de acompanhamento e avaliação de desempenho do servidor do poder executivo em estágio probatório será disciplinado por Decreto e será realizado em três etapas de avaliação parcial pelo chefe imediato, observando os seguintes períodos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- I - etapa I, no 12º (décimo segundo) mês;
- II - etapa II, no 24º (vigésimo quarto) mês; e
- III - etapa III, no 34º (trigésimo quarto) mês. sendo

§ 1º Após a conclusão das três fases parciais, os relatórios serão remetidos à Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, para análise do Secretário ou do Diretor da pasta em que o servidor estiver lotado, para emissão do parecer, opinando pela estabilidade/efetividade, ou pela inaptidão ao serviço público, e consequente exoneração do servidor.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD deverá emitir o parecer conclusivo antes do final do 36º (trigésimo sexto) mês de estágio probatório do servidor, que dará ciência ao servidor avaliado, por escrito, e publicará o resultado no diário oficial digital do município.

§ 3º Da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, sendo ela pela exoneração, caberá recurso interposto pelo servidor avaliado dentro de cinco dias úteis a contar da publicação no diário oficial do Município, desta forma, garantindo-lhe o pleno direito de ampla defesa e contraditório.

§ 4º O servidor avaliado deverá indicar, no recurso, o fato questionado da ficha de avaliação ou eventual irregularidade ocorrida na avaliação.

§ 5º A Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, emitirá parecer conclusivo dentro de quinze dias úteis sobre o recurso interposto, dando ciência por escrito ao servidor avaliado, e publicação no diário oficial do Município.

§ 6º Decorrido o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso conforme preconiza o § 3º, ou após a conclusão definitiva da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, sobre o recurso interposto, o processo administrativo deverá ser remetido ao Secretário Municipal da Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia, para a devida homologação do Prefeito e publicação no diário oficial, dentro de cinco dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§ 7º Os servidores da Câmara Municipal cumprirão o processo de estágio probatório, de acordo com as normas internas do órgão.

Art. 3º Insere o art. 13-B na Lei nº 584, de 1987, que terá a seguinte redação:

Art. 13-B O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, ou seja, de direção, chefia ou assessoramento, assim como a designação em função gratificada, sendo vedado o seu comissionamento a outro órgão ou ente federado.

§ 1º Não serão considerados pleno exercício das funções para cômputo do estágio o período de exercício em cargos de provimento em comissão ou designação em função gratificada.

§ 2º O servidor em estágio probatório que for investido em cargos de comissão ou designação em função de confiança, terá o período de estágio probatório suspenso.

§ 3º Será considerado de efetivo exercício para efeito do estágio probatório o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, de até oito dias;

III - nascimento de filho, de até dois dias na primeira semana;

IV - luto, de até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

V - luto, de até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII – convocação para tribunal de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença a servidor acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XI - faltas abonadas.

Art. 4º Insere o art. 13-C na Lei nº 584, de 1987, que terá a seguinte redação:

Art. 13-C. A Comissão de Avaliação e Desempenho – CAD, será composta pelo Chefe imediato do servidor e dois servidores efetivos do respectiva secretaria e/ou departamento a que estiver lotado o servidor em avaliação.

§ 1º Os servidores que comporão a comissão de trata o “caput”, deverão possuir escolaridade igual ou superior da exigida para o ingresso do servidor a ser avaliado em estágio probatório no serviço público.

§ 2º Os servidores efetivos que comporão a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, deverão ocupar cargo ou função igual ou superior do servidor em estágio probatório a ser avaliado.

§ 3º Os servidores que integrarão a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, não poderão estar respondendo processo administrativo disciplinar, nem envolvidos em possíveis irregularidades em apuração por comissão de sindicância.

§ 4º A Câmara Municipal criará sua própria Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, de acordo com as normas internas do órgão.

Art. 5º Insere o art. 13-D na Lei nº 584, de 1987, que terá a seguinte redação:

Art. 13-D Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por acidente de trabalho;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

V - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro funcionário ou militar;

VI - licença para o serviço militar;

VII - licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII - licença especial para missão, estudos ou competição esportiva representando o Município.

Art. 6º Dá nova redação ao art. 103 da Lei nº 584, de 1987 que terá a seguinte redação:

Art. 103. O funcionário/servidor nomeado em caráter efetivo em virtude de concurso público, adquire estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta Lei, sendo passível de processo administrativo por ação ou omissão funcional, nos termos do disposto no art. 238 desta Lei, embasado em relatório elaborado pelo chefe imediato, após a aplicação das penalidades preconizadas nos incisos I a IV do art. 216 desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2025.


André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N° 003/2025

O presente projeto de lei, tem a finalidade de alterar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, mormente no tocante ao estágio probatório em seu art. 13, haja vista que a Lei Municipal n° 584 de 24 de junho de 1987, ou seja, anterior a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que ocorreu em 05 (cinco) de outubro de 1988 e antes da Edição da Emenda Constitucional n° 19 de 04 de junho de 1998, ocasião em que foi alterado o período de estágio probatório de 02 anos para 03 anos de avaliação de desempenho por parte da chefia, para obter a estabilidade ou inaptdidão para o servidor público (exoneração) em virtude da reprovação na avaliação de desempenho.

Portanto, tendo em vista a atual administração por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia, ter constatado que existem vários servidores que foram admitidos através de concurso público, e que até o presente momento não passaram pela avaliação de desempenho, isso devido a falta de regulamentação do art. 13 da Lei n° 584/87 e dos demais propostos neste projeto, para a edição de norma regulamentadora por decreto do Executivo.

Para que possa dar o devido andamento nas avaliações, necessário se faz a autorização legislativa no tocante as alterações propostas neste projeto de lei.

Espero contar com o beneplácito dos Nobres Vereadores na aprovação.

Embu-Guaçu aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 17 (dezessete) dias do mês de Março de 2025.